GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 153/1988 de 26 de Julho

Pela Resolução nº. 201/83, aprovada em Conselho de 27 de Outubro de 1983, o Governo Regional autorizou as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder em propriedade plena e a titulo gratuito à Cooperativa de Habitação Económica "Capelense Lar" lotes de terreno que fazem parte integrante de um conjunto habitacional a erigir na Freguesia de Capelas.

Atendendo a que, no entretanto, se verificou que na maioria dos lotes reservados para o efeito foram construídas por sócios da Cooperativa as suas habitações próprias.

Considerando que para viabilizar a construção das respectivas habitações o Governo prestou apoio com o fornecimento de materiais (espécie), mas directamente aos correspondentes agregados familiares e que até por essa razão se justifica plenamente a cedência directa dos lotes de terreno.

O Governo resolve:

- a) Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ceder em propriedade plena e a título gratuito os seguintes lotes de terreno, constantes da planta de implantação mencionada no Alvará de loteamento nº. 44/87 de 16 de Novembro de 1987, concedido pela Câmara Municipal de Ponta Delgada:
- 1 lote nº. 1 a António José Raposo Marques Rebelo
- 2 lote nº. 2 a Gilberto da Costa Rego
- 3 lote nº. 3 a Luciano da Costa Rego
- 4 lote nº. 4 a Gabriel Correia Ferreira
- 5 lote nº. 5 a Julieta da Costa Medeiros
- 6 lote nº. 8 a João Luís Pereira Soares
- 7 lote nº. 9 a José Manuel Almeida Silva
- 8 lote nº. 10 a Manuel António Pacheco Sousa Ferreira
- 10 lote nº. 11 a Fernando Torres do Rego Câmara
- 11 lote nº. 12 a José Manuel Medeiros Cordeiro
- 12 lote nº. 1 3 a Carlos Medeiros Sousa
- 13 lote nº. 14 a Manuel António Miguel Pereira
- 14 lote nº. 1 5 a Nicolau Miguel Pereira
- 15 lote nº. 16 a José António Almeida Soares
- 16 lote nº. 17 a Manuel de Almeida Carvalho
- 17 —lote nº. 18 a António Manuel Resendes da Silva
- 18 —lote nº. 19 a Silvino Chaves Câmara
- 19 lote nº. 20 a Martinho Manuel Carvalho Sousa
- 20 lote nº. 22 a Evaristo Torres Câmara
- 21 lote nº. 23 a José Emanuel da Silva Damião de Serpa
- 22 lote nº. 24 a Francisco Calado Ferreira

- 23 lote nº. 25 a João Silva Câmara Paiva
- 24 lote nº. 26 a Luís David Toste Dinis
- 25 lote nº. 27 a José Correia de Medeiros
- 26 lote nº. 28 a Francisco da Costa Carvalho
- 27 lote nº. 29 a Luís Manuel Pereira Carvalho
- 28 lote nº. 30 a José Jorge Correia de Sousa
- 29 lote nº. 31 a António Leandro Martins Arruda
- 30 lote nº. 32 a José Francisco Viveiros da Câmara Lima
- 31 lote nº. 33 a Joaquim Miguel Botelho
- 32 lote nº. 34 a Humberto Mariano Martins Botelho
- 33 lote nº. 35 a Rogério Fernando Pires Câmara
- 34 lote nº. 36 a António Almeida Travassos
- 35 lote nº. 37 a Fernando Manuel Furtado da Rosa
- 36 lote nº. 38 a Raimundo Soares do Rego
- 37 lote nº. 39 a João Revoredo Arruda
- 38 lote nº. 40 a Alberto Revoredo Arruda
- 39 lote nº. 41 a Hermano Manuel Almeida Travassos
- 40 lote nº. 42 a Agostinho da Costa Martins
- 41 lote nº. 44 a João Carlos Nunes Revoredo
- 42 lote nº. 46 a António Eduardo Viveiros Medeiros
- 43 lote nº. 48 a Manuel Baptista Botelho Revoredo
- 44 lote nº. 49 a José Maria Miguel Botelho Revoredo
- 45 lote nº. 50 a Eduardo Manuel Viveiros Moniz Pereira
- 46 lote nº. 51 a Pedro José Alves
- 47 lote nº. 52 a Carlos Alberto da Silva Ribeiro
- 48 lote nº. 53 a Duarte Miguel de Sousa Silva
- 49 lote nº. 54 a Maria Glória Costa Câmara
- 50 lote nº. 55 a José Soares Cabral Leite
- 51 lote nº. 56 a Firmino Cabral Soares Leite
- b) Que as cessões ora autorizadas ficam sujeitas às seguintes condições:
- 2 Os proprietários cessionários ficam obrigados a concluírem as habitações no prazo máximo de 2 anos, a contar da data do respectivo auto de cessão;
- 2 A não conclusão dentro do prazo referido na anterior alínea implica a imediata rescisão do auto de cessão, revertendo para a Administração Regional o terreno e edificações nele existentes, sem que possa ser exigida compensação, a título de indemnização, superior a 30 por cento do valor da construção efectuada no terreno cedido, depois de deduzida a importância correspondente aos materiais cedidos;

- 3 Os proprietários cessionários ficam também obrigados a ocupar, com o respectivo agregado familiar, as habitações a construir e/ou a concluir nos lotes cedidos, durante o prazo mínimo de 10 anos, e:
- 4 No caso de venda, antes de findo o prazo mencionado na alínea anterior o terreno cedido reverterá para a Administração Regional e os cessionários ficarão obrigados a reembolsara Região do valor dos materiais cedidos, a preços actualizados.

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 6 de Julho de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*